



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2019

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DAS INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DAS OBRAS E AÇÕES DO EMPRÉSTIMO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ JUNTO AO FONPLATA.

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, mensalmente, de forma compilada em um único documento, com linguagem de fácil compreensão aos contribuintes, no Portal da Transparência do Município de Itajaí, as principais informações acerca do andamento das obras e ações realizadas através do financiamento internacional contraído junto ao FONPLATA, autorizado pela Lei Municipal 6.863 de 21 de Março de 2018.

Art. 2º Na publicação deve constar obrigatoriamente, sem prejuízo de outras informações consideradas importantes e de interesse público pelo Executivo Municipal:

I – Valor investido em contrapartida, acumulado e no mês;

II – Valor liberado pelo órgão financiador, acumulado e no mês;

III – Obras e ações em andamento, com os valores investidos, acumulado e no mês, número do processo licitatório, nome da empresa vencedora e previsão de conclusão;

IV – Obras e ações a iniciarem, com a previsão do semestre e ano de início e término;

V – Parcelas do financiamento pagas e previsão de valores e datas para as parcelas vincendas.

Parágrafo único – as obras ou ações previstas ou em andamento podem sofrer modificações nos termos dos contratos firmados junto ao órgão financiador, sem que a inclusão ou exclusão delas nas publicações previstas nesta lei gerem qualquer obrigação ao município em executá-las, tratando-se as publicações de caráter meramente informativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Em março de 2018 a Câmara de Vereadores de Itajaí aprovou o PLO 49/2018, posteriormente transformado na Lei Municipal 6.863/2018 que autorizou o Município de Itajaí a contrair financiamento internacional junto ao FONPLATA no importe de U\$ 62.500.000,00.

Deixadas de lado as posições políticas do proponente à época da apreciação deste projeto, é fato inequívoco que o pacote de obras e ações previstas, além de representar um valor significativo para as contas públicas, também prospecta um pool de ações que modificarão diversos locais de Itajaí.

Muitas obras e ações são aguardadas pela população itajaiense e o proponente, imbuído de seu papel constitucionalmente expresso, apresenta o presente projeto de lei para trazer ao Portal da Transparência Municipal a obrigação do Executivo, de forma compilada e em linguagem acessível, informar acerca do andamento deste financiamento, das obras e ações previstas.

Ante o exposto e ao tratarmos neste projeto de previsões para ampliação da transparência administrativa, vale a pena citar recentes decisões do STF garantindo esta proposição:

ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



RE 613481 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 04/02/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. **2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar.** A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positividade na norma. **Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

Por fim, vale salientar que através da Emenda a Lei Orgânica, esta Câmara de Vereadores aprovou a consolidação e promoção da cultura do controle social e prestação de contas, por meio da implantação da transparência pública, como valor organizacional da Administração Municipal e aprimoramento do modelo de governança com resultados, efeitos e impactos para a sociedade. Está, portanto, em consonância à Lei Orgânica Municipal a ampliação da transparência no tocante ao contrato internacional firmado com o FONPLATA, nos termos do projeto proposto agora.

Limitados ao exposto, solicitamos a tramitação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2019

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB